

**Prefeitura Municipal
de
Rosário da Limeira**

LEI N° 240/2005

**Código
Municipal do
Meio Ambiente**

ERK ASSESSORIA LTDA

***Código Municipal do Meio
Ambiente***

Lei N.º 240/2005

***Rosário da Limeira - MG
2005***

Sumário

Título I
Disposições Preliminares

Capítulo I
Dos Princípios e Objetivos

Capítulo II
Conceitos Gerais

Capítulo III
Dos Instrumentos da Política Ambiental

Capítulo IV
Do Sistema Municipal do Meio Ambiente

Seção I
Do Órgão Executivo do Sistema Municipal de
Meio Ambiente - DEMA

Seção II
Do Órgão Colegiado

Título II
Dos Instrumentos da Política Ambiental

Capítulo I
Padrões de Emissão e de Qualidade Ambiental

Capítulo II
Do Monitoramento Ambiental

Capítulo III
Da Avaliação de Impacto Ambiental

Capítulo IV
Do Licenciamento Ambiental e da Revisão

Capítulo V
Das Auditorias Ambientais

Capítulo VI
Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

Seção I
Das Áreas de Preservação Permanente

Seção II
Das Reservas Legais

Seção III
Das Unidades de Conservação

Seção IV
Dos Ecossistemas Aquáticos Continentais

Capítulo VII
Do Cadastro e das Informações Ambientais - CIAM

Capítulo VIII
Do Fundo Municipal de Conservação Ambientai

Capítulo IX
Dos Mecanismos de Benefícios e Incentivos

Capítulo X
Da Fiscalização Ambiental

Capítulo XI
Plano Diretor de Meio Ambiente

Título III
Do Controle e da Fiscalização da Qualidade dos Recursos
Ambientais

Capítulo I
Parte Geral

Capítulo II
Do Solo

Capítulo III
Dos Recursos Hídricos

Capítulo IV
Da Fauna e da Flora

Seção I
Da Flora

Seção II
Da Fauna

Capítulo V
Da qualidade do Ar e da Paisagem

Seção I
Do Controle da Poluição Atmosférica e da Emissão de Ruídos

Seção II
Do Controle da Poluição Visual

Capítulo VI
Da Exploração de Recursos Minerais

Capítulo VII
Dos Produtos e Substâncias Perigosas

Título IV
Do Poder de Polícia Ambiental

Capítulo I
Das Infrações e Penalidades

Capítulo II
Da Defesa e do Recurso

Título V
Das Disposições Finais

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

- III- A síntese dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV- A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V- A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
- VI- A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII- O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII- A recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 2º - A partir da data de recebimento do EPIA/RIMA, o DEMA publicará edital em jornal de grande circulação do município, colocando uma cópia do mesmo à disposição do público para consulta.

Art. 32 - O EPIA/RIMA de projetos de grande porte, segundo definição a ser estabelecida pelo COMDEMA conterá obrigatoriamente:

- I- A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de instalação, Operação ou expansão do projeto;
- II- A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 33 - Por solicitação do Ministério Público, de associações legalmente constituídas, ou por 100 (cem) ou mais cidadãos comprovadamente residentes no Município, o DEMA realizará Audiência Pública, em local acessível aos interessados, para apresentação e discussão do EPIA/RIMA nos termos de norma regulamentar e manifestação da população.

§ 1º - O DEMA divulgará e esclarecerá à população a importância do RIMA, os locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento.

§ 2º - A convocação da população para a Audiência Pública será feita com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, através de edital publicado em jornal de grande circulação do município.

§ 3º - A Audiência Pública deverá obedecer dentre outras, às normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental na Deliberação Normativa Nº 12/94.

Art. 34 - A relação de empreendimentos e atividades sujeitas à elaboração de EPIA/RIMA e as regras para a realização de Audiência Pública serão definidas por ato do Poder Executivo, mediante proposta do DEMA aprovada pelo COMDEMA.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Art. 11 - As sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, permitindo a manifestação oral dos representantes de órgãos, entidades, empresas ou autarquias, ou qualquer cidadão em dia com suas obrigações legais, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros ou quando de vontade própria, inscritos previamente.

Art. 12 - O plenário do COMDEMA terá a seguinte composição:

- a. Diretores Municipais de Agricultura e Meio Ambiente;
- b. Secretaria Municipal de Saúde;
- c. Secretaria Municipal de Educação;
- d. Secretaria Municipal da Fazenda;
- e. Procurador Geral do Município;
- f. Um representante da Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal;
- g- Um representante dos serviços públicos de água, luz, e outros que atuam no Município;
- h. Um representante de cada Associação de Moradores de Rosário da Limeira, legalmente constituídas;
- i. Um representante de cada uma das comunidades rurais de Rosário da Limeira;
- j. Um representante de cada ONG de cunho ambiental ou entidade ambientalista sediada no Município;
- k. Um representante de organizações profissionais de áreas afins;
- l. Um representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- m. Um representante de cada Associação de Mulheres sediada no município, legalmente constituídas.

§ 1º - O Presidente, assim como o Secretário do COMDEMA serão eleitos dentre os componentes do COMDEMA, tão logo seja fundado o órgão, em reunião que esteja presente metade mais um de seus componentes, exercendo o presidente tão logo seja empossado o direito de voto em casos de empate.

§ 2º - O mandato dos conselheiros e seus suplentes, será de 2 dois anos, sendo gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

§ 3º - O mandato dos Secretários Municipais deverá coincidir com o tempo de exercício da função, cabendo a eles a indicação de seus suplentes.

§ 4º - Até que se proceda a eleição e posse, bem como na ausência do presidente do COMDEMA, suas reuniões serão presididas pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente ou substituto por ele indicado.

Art. 13 - O COMDEMA poderá instituir câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas.

Art. 14 - O Presidente do COMDEMA, de ofício ou por indicação dos membros das câmaras especializadas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 15 - Os atos do COMDEMA são de domínio público e serão amplamente divulgados pelo DEMA.

Art. 16- Todas as normas de funcionamento do COMDEMA e de indicação dos representantes de entidades da sociedade civil organizada para nomeação de conselheiros serão disciplinadas no regimento interno do COMDEMA.

Parágrafo Único- A primeira composição do COMDEMA, para fins de elaboração do regimento interno, que será aprovado até 90 (noventa) dias da formação do conselho, será temporária e integrada pelos representantes legais dos órgãos que o compõem.

TÍTULO II Dos Instrumentos da Política Ambiental

Capítulo I Padrões de Emissão e de Qualidade Ambiental

Art. 17 - O estabelecimento de padrões de emissão e de qualidade ambiental tem como objetivo a caracterização das condições desejáveis ou toleráveis dos recursos ambientais, de modo a não prejudicar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e sociais e o meio ambiente em geral, possibilitando indicar a ocorrência ou não de poluição coercível.

§ 1º - Os parâmetros vigentes no Município, de iniciativa dos poderes Municipais, deverão ser previamente aprovados pelo COMDEMA, como órgão normativo centralizador.

§ 2º - Os parâmetros e normas vigentes deverão ser amplamente difundidos e divulgados em toda a comunidade, por todos os meios ao alcance do poder executivo, especial e nomeadamente pela imprensa falada e escrita, bem como junto aos estabelecimentos de ensino e as entidades representativas da comunidade, além da afixação permanente e destacada em painel informativo exclusivamente reservado ao fim e a afixado na sede da DEMA.

§ 3º - Os padrões e normas de origem federal e estadual serão incorporados aos do município mediante resolução do COMDEMA que as citem e repitam de inteiro teor, mesmo quando não necessariamente para o fim de vigência, com o fim administrativo de consolidar em uma só fonte e em um só conjunto o repositório de todas as Leis, Decretos, Resoluções e Normas relativas ao meio-ambiente, e bem como com o fito de otimizar a sua divulgação e a consulta por qualquer interessado, no sentido de maior conscientização ecológica.

Art. 18 - Padrões de qualidade ambiental são os valores das concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e sociais e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser estabelecidos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportadas em determinados ambientes.

§ 2º - São padrões de qualidade ambiental, entre outros, o de qualidade do ar, das águas, do solo e do som.

§ 3º - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamento de efluentes, poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Art. 19 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, assim como ocasionar desequilíbrios ao meio ambiente e comprometer o regular exercício das atividades econômicas e sociais e a qualidade dos recursos ambientais.

§ 1º - Os padrões de emissão deverão ser estabelecidos indicando as concentrações máximas de poluentes por fonte emissora, de modo a não comprometer a qualidade ambiental, considerando o conceito de impacto cruzado e criticidade ambiental.

§ 2º - São padrões de emissão, entre outros, o de emissão de poluentes na atmosfera, nas águas, no solo e de ruídos.

Art. 20 - O COMDEMA estabelecerá padrões de emissão e de qualidade ambiental, para atender aos interesses locais e garantir o equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida da população, observadas as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado, e nos termos do art. 17.

Capítulo II Do Monitoramento Ambiental

Art. 21 - O Monitoramento Ambiental é o instrumento de acompanhamento qualitativo e quantitativo dos recursos ambientais, visando orientar as ações de controle ambiental pelo Poder Público para a manutenção do equilíbrio ecológico no Município.

Art. 22 - O Monitoramento Ambiental será realizado pelo Poder Público Municipal e pelos responsáveis por atividades perturbadoras ou degradadoras licenciadas pelo Município, de acordo com os seguintes objetivos:

- I- Informar à população sobre a qualidade dos recursos ambientais, inclusive, a ocorrência de poluição ambiental que possa afetar a saúde, a segurança, e as atividades sociais e recreativas;
- II- Verificar o cumprimento das normas que estabelecem padrões de qualidade ambiental e de emissão por atividades potencial ou efetivamente poluidor, adotando as medidas cabíveis quando necessário;
- III- Controlar a utilização dos recursos ambientais para que ocorra de modo sustentado;
- IV- Avaliar a eficiência das políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental;

- V- Avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento econômico e social sobre o meio ambiente;
- VI- Acompanhar o estágio populacional de espécies da biodiversidade, especialmente as ameaçadas ou em processo de extinção, para subsidiar ações visando sua defesa e preservação;
- VII- Desenvolver ações preventivas para evitar a ocorrência de acidentes ambientais ou episódios críticos de poluição e adotar medidas emergenciais necessárias para enfrentar sua ocorrência;
- VIII- Acompanhar e avaliar a restauração de ecossistemas ou áreas perturbadas ou degradadas;
- IX- Subsidiar a ação do Poder Público no controle das atividades potencial ou efetivamente poluidor, inclusive quanto à necessidade de realização de auditorias ambientais.

Art. 23 - A exigência de realização de monitoramento ambiental por atividades potencial ou efetivamente perturbador ou degradadoras constará do licenciamento dessas atividades pelo DEMA, que será auditado periodicamente.

Capítulo III Da Avaliação de Impacto Ambiental

Art. 24 - O licenciamento de atividade ou obra potencial ou efetivamente causadora de significativa perturbação ou degradação do meio ambiente, dependerá da elaboração e análise de estudo prévia de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - EPIA/ RIMA ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública.

§ 1º - Cabe ao DEMA exigir, quando couber, a elaboração do EPIA/ RIMA para o licenciamento de que trata o caput deste artigo, bem como promover sua análise e elaborar a deliberação final, ouvido o COMDEMA.

§ 2º - A elaboração do EPIA/RIMA de que trata o caput deste artigo, aplica-se tanto a licenciamento de novas atividades, como a ampliação de atividades já licenciadas.

Art. 25 - Para efeito desta lei, considera-se:

- I- Impacto ambiental - qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente afetem:
 - a. A saúde, a segurança e o bem estar da população;
 - b. As atividades sociais e econômicas;
 - c. A biota;
 - d. As condições sanitárias do meio ambiente;

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

e. A qualidade e a quantidade dos recursos ambientais; os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

II- Impacto cruzado - a alteração provocada no meio ambiente, derivada da combinação de impactos em um mesmo sítio ou região.

III- Avaliação de impacto ambiental - o conjunto de instrumentos e procedimentos que determinam, interpretam e prevêm as repercussões de uma determinada ação sobre a saúde, o bem estar e o modo de vida da população, a economia e o equilíbrio ecológico, compreendendo a consideração da variável ambiental nos planos, programas, projetos ou políticas públicas que possam causar o impacto de que trata este artigo.

Art. 26 - A variável ambiental deverá ser incorporada nos processos e planejamento e elaboração de planos, programas ou projetos públicos de que trata o inciso III do artigo anterior, servindo como instrumentos do processo decisório para sua aprovação e implementação.

Art. 27 - A elaboração de EPIA/RIMA para o licenciamento nos termos do artigo 24 desta lei, deverá ocorrer para construção, instalação, ampliação, alteração e operação de estabelecimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, nos termos da legislação vigente e do regulamento.

Parágrafo Único. O DEMA deverá se manifestar conclusivamente sobre o EPIA/RIMA no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do recebimento excluídos os períodos necessários à prestação de informações complementares.

Art.28 - Na elaboração do EPIA/RIMA deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:

I- Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II- Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, considerando sempre, a bacia hídrica na qual se localiza o projeto;

III- Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação;

IV- Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V- Considerar os planos, programas e projetos públicos governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI- Definir medidas redutoras para os impactos negativos, bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII- Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

§ 1º - Para a elaboração EPIA/RIMA nos termos deste artigo, o DEMA fornecerá ao interessado o respectivo termo de referência de acordo com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, estabelecendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

§ 2º - É facultado ao empreendedor apresentar proposta de Termo de Referência quando do requerimento de licenciamento, cabendo ao DEMA sua análise para aceitação, inclusive com as modificações que se fizerem necessárias.

Art.29 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar os seguintes aspectos do meio ambiente:

- I- Meio físico - o solo, o subsolo, as águas, com destaque para os recursos naturais, o ar e clima, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hídrico e as correntes atmosféricas;
- II- Meio biológico - os seres vivos de todos os reinos, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras, ameaçadas ou em processo de extinção e os ecossistemas nativos;
- III- Meio sócio-econômico - o uso e a ocupação do solo, o uso da água e a sócio - economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais da população afetada, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais deverão ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 30 - A elaboração do EPIA/RIMA será procedida por profissionais previamente habilitados e cadastrados, na Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira.

Art. 31 - O RIMA deverá ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão, e as informações nele contidas deve ser traduzido em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implantação.

§ 1º - São informações essenciais do RIMA:

- I- Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos, projetos e programas governamentais;
- II- A descrição do projeto básico de suas alternativas tecnológicas e locais, especificando para cada um deles, nas fases de instalação e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos gerados;

- XVII- Apoiar as ações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XVIII- Fixar diretrizes ambientais para a elaboração de projetos de parcelamento de solo urbano bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito de rodovias e saneamento;
- XIX- Elaborar projetos ambientais;
- XX- Fiscalizar as atividades Industriais, comerciais, de prestação de serviços e o uso dos recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular no Município;
- XXI- Fornecer suporte técnico ao Ministério Público, nas suas ações institucionais de defesa do meio ambiente no Município;
- XXII- Exercer outras atribuições correlatas à sua competência;
- XXIII- Exercer a ação julgadora, em primeira instância da esfera administrativa, nos casos de infração às orientações da política ambiental definida em leis, código, decretos e normas municipais.

Seção II Do Órgão Colegiado

Art. 10- O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Rosário da Limeira COMDEMA, órgão colegiado autônomo, consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Municipal de Meio Ambiente tem as seguintes atribuições:

- I- Deliberar sobre a Política Municipal de Meio Ambiente a ser executada pelo DEMA e acompanhar a sua execução;
- II- Apreciar os planos de trabalho do DEMA e acompanhar sua execução;
- III- Exercer a ação julgadora, inclusive de recurso, em último grau da esfera administrativa, nos casos de infração às orientações da política ambiental definidas em leis, código, decretos e normas municipais;
- IV- Apreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração do EPIA/RIMA ;
- V- Acompanhar a análise e deliberar sobre os EPIA – RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública;
- VI- Fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal de Conservação Ambiental;
- VII - Estabelecer critérios e parâmetros para a utilização dos recursos ambientais no município, observadas as normas gerais da União e do Estado;
- VIII- Conhecer todos os processos de licenciamento ambiental do município e recomendar ao DEMA o deferimento ou não das licenças solicitadas;
- IX- Decidir sobre a perda de incentivos e benefícios previstos nesta lei, concedidos em razão da proteção do meio ambiente;
- X- Recomendar ao Prefeito Municipal, por aprovação da maioria absoluta dos conselheiros, a perda ou suspensão de benefícios e incentivos de natureza fiscal e econômica, por motivos de infração à legislação ambiental;
- XI- Analisar proposta de projeto de Lei de natureza ambiental de iniciativa do Poder Executivo;
- XII- Examinar matéria em tramitação na administração pública, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA ou por solicitação da maioria de seus membros;
- XIII - Elaborar seu regimento interno;

Capítulo IV Do Sistema Municipal de Meio Ambiente

Seção I Do Órgão Executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente

- Art. 8º - O Departamento de Meio Ambiente - DEMA é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 9º - Na execução da Política Municipal de Meio Ambiente e coordenação do Sistema Municipal de Meio Ambiente caberá ao DEMA:
- I- Exercer o poder de polícia para a fiscalização da qualidade ambiental, mediante o controle, monitoramento e avaliação dos recursos ambientais, promovendo as medidas administrativas e requerendo as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes perturbadores e degradadores do meio ambiente;
 - II- Participar do planejamento das políticas públicas do Município;
 - III- Exercer a coordenação das ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
 - IV- Elaborar e submeter à análise do COMDEMA proposta de Política Municipal de Meio Ambiente e os Planos de Ação do Departamento;
 - V- Realizar o controle e o monitoramento de estabelecimentos, atividades e serviços potencial ou efetivamente perturbador e degradadores do meio ambiente e proceder ao licenciamento de sua localização, instalação, operação e ampliação, determinando conforme o grau de perturbação e degradação a realização de EPIA/RIMA: (Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental).
 - VI- A cobrança de tarifas para utilização de recursos ambientais;
 - VII- Manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos, sobre questões de interesse ambiental para a população;
 - VIII- Promover a educação ambiental no âmbito municipal;
 - IX- Coordenar a implantação do Plano Diretor de Meio Ambiente, promovendo sua avaliação e revisão, periodicamente;
 - X- Articular-se com organismos públicos em nível internacional, federal, estadual e intermunicipal para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à preservação, à conservação e à restauração dos recursos ambientais;
 - XI- Coordenar a gestão do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, conforme as diretrizes fixadas pelo COMDEMA;
 - XII- Manifestar-se em processos de concessão de incentivos e benefícios pelo Município a pessoas físicas ou jurídicas que protegem e conservam o meio ambiente e os recursos ambientais;
 - XIII- Propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando seus planos de manejo, e reconhecer as áreas particulares com essas características, nos termos de regulamento específico;
 - XIV- Propor para avaliação do COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais, incluindo as propostas necessárias para o Zoneamento Ambiental do Município;
 - XV- Atuar em caráter permanente, na restauração de ecossistemas e recursos ambientais perturbados ou degradados;
 - XVI- Fornecer apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;

LEI N.º 240/2005 DE 05/10/2005

CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Código Municipal de Meio Ambiente de Rosário da Limeira, que é fundamentado no direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações e visa regular a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e as entidades públicas ou privadas para a garantia desse direito.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais ou Federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, na busca de solução de problemas comuns relativos à proteção do meio ambiente em consonância com os princípios, os objetivos e finalidades da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º - O direito de que trata o artigo anterior será assegurado através da formulação e implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, que tem por objetivos a proteção, controle, uso sustentado, restauração e melhoramento dos recursos naturais e do meio ambiente, visando o desenvolvimento integral do ser humano e a garantia de adequada qualidade de vida.

Parágrafo Único. A formulação e implementação da Política Sócio-econômica do Município deverão levar em conta a necessidade do desenvolvimento sustentado, mediante sua sintonia com os princípios e objetivos da política municipal do meio ambiente.

Art. 3º - São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I- A garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável como um direito fundamental do ser humano;
- II- A promoção do desenvolvimento econômico em consonância com a sustentabilidade ambiental;

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

- III- O planejamento, a administração e o controle da utilização dos recursos ambientais;
- IV- O desenvolvimento de ações para a proteção de ecossistemas ameaçadas de perturbação e de degradação e para a restauração de ecossistemas perturbados e degradados;
- V- A proteção de espaços territoriais e ecossistemas significativos para o Município, mediante a criação e manutenção de unidades de conservação e áreas verdes especiais, ou, seu reconhecimento, quando de domínio privado;
- VI- A garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente e à qualidade ambiental;
- VII- A educação sobre questões ambientais, com a finalidade de despertar o sentido de conscientização para a proteção e melhoria do meio ambiente;
- VIII- A garantia da participação da sociedade organizada na sua formulação e no acompanhamento de sua implementação;
- IX- A responsabilização da pessoa física ou jurídica causadora de degradação ambiental, através da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente;
- X- A Imposição ao usuário, da contribuição pela utilização, nos limites territoriais do Município, de recursos ambientais com fins econômicos;
- XI- A função social e ambiental da propriedade;
- XII- A integração com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e a cooperação com órgãos da União, do Estado, de outros municípios e da sociedade para o desenvolvimento de ações para proteção e solução de problemas ambientais.

Art.4º - Objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

- I- Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, e com os órgãos federais e estaduais, se necessário;
- II- Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcio e outros instrumentos de cooperação;
- III- Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental;
- IV- Estimular a pesquisa, planejar, administrar, e controlar a utilização sustentada dos recursos ambientais, visando à melhoria da qualidade do meio ambiente;
- V- Promover e participar da promoção da proteção da biodiversidade e da integridade do patrimônio natural e genético, mediante a defesa dos ecossistemas do Município;
- VI- Controlar por meio de padrões ambientais estabelecidos o exercício de atividades, bem como a localização, instalação e operação de empreendimento potencial ou efetivamente poluidores, através de licenciamento ambiental e outros instrumentos administrativos, visando garantir a qualidade ambiental e a conservação dos recursos ambientais;
- VII- Estabelecer o zoneamento ambiental, para compatibilizar a ocupação do território municipal com a manutenção da qualidade ambiental e a conservação dos recursos ambientais;
- VIII- Criar, implantar, manter, consolidar e gerenciar unidades de conservação e outros espaços territoriais especialmente protegidos;
- IX- Promover a educação ambiental nos estabelecimentos de ensino sob a responsabilidade do Município e, em regime de cooperação nos estabelecimentos privados e sob a responsabilidade da União, do Estado, bem como a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

- X- Promover o desenvolvimento econômico e social visando a melhoria da qualidade de vida e a manutenção do equilíbrio ecológico;
- XI- Criar mecanismos de incentivo e estímulo às atividades e ações de proteção e conservação do meio ambiente;
- XII- Estabelecer diretrizes, normas e critérios com base em padrões ambientais estabelecidos por Lei para a utilização sustentada dos recursos ambientais e para a recuperação de áreas degradadas;
- XIII- Responsabilizar os degradadores da qualidade ambiental no Município, mediante a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente.

Art. 5º - As atividades do Setor Público e o exercício dos direitos de propriedade, comércio, indústria e demais atividades econômicas por pessoa física ou jurídica do Setor Privado, deverão respeitar os princípios e objetivos estabelecidos neste Código.

Capítulo II Conceitos Gerais

Art. 6º - Para os fins previstos neste Código entende-se por:

- I- Meio ambiente: a interação de elementos abióticos e bióticos, sócio-econômicos e culturais presentes na ecosfera, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;
- II- Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente, inviabilizando sua capacidade de auto-regeneração;
- III- Poluição: lançamento no meio ambiente de matéria e energia que podem produzir perturbação ou degradação, resultantes de atividades que, diretamente ou indiretamente:
 - a. Prejudiquem a saúde, o sossego, a segurança, o equilíbrio e o bem estar da população;
 - b. Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas em geral e os costumes locais em particular;
 - c. Provoquem desequilíbrio num ou mais ecossistema, afetando desfavoravelmente a biodiversidade;
 - d. Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e. Lancem matéria ou energia no meio ambiente em desacordo com os padrões legais estabelecidos ou acima da capacidade de absorção dos ecossistemas;
 - f. Afetem desfavoravelmente o patrimônio genético, cultural, histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico e artístico.
- IV- Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de poluição;
- V- Ecosfera: parte da Terra onde se desenvolvem os ecossistemas, caracterizados pela interação de elementos abióticos;
- VI- Recursos ambientais: atmosfera, águas continentais superficiais, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
- VII- Proteção: os procedimentos necessários para a conservação e a preservação do meio ambiente;
- VIII- Preservação: a proteção integral dos atributos naturais de um ecossistema, admitido apenas o seu uso indireto;

- IX- Conservação: o uso sustentável dos recursos naturais, através de utilização que não coloque em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantido-se a permanência da biodiversidade;
 - X- Biodiversidade: a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;
 - XI- Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
 - XII- Unidades de conservação - são espaços territoriais especialmente protegidos de ecossistema, de biomas e de ecótonos relevantes para o Município, de domínio público ou privado, cuja utilização obedece a normas específicas, de acordo com a categoria de manejo a que pertencem;
 - XIII- Áreas de preservação permanente - porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinados à preservação de características ambientais relevantes ou de funções ecológicas fundamentais;
- Gestão ambiental - tarefa

- XIV- e administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou implantados, por instrumentação adequada;
- XV- Biota – o conjunto dos seres, animais e vegetais de uma região, seja de qualquer grandeza, marco ou micro.

Capítulo III Dos Instrumentos da Política Ambiental

Art. 7º - São Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I- O estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- II- O planejamento urbano e zoneamento ambiental;
- III- O monitoramento ambiental;
- IV- A avaliação de impactos ambientais;
- V- O licenciamento ambiental;
- VI- A outorga, mediante a cobrança de tarifas, de uso e derivação de quaisquer recursos ambientais;
- VII- A auditoria ambiental;
- VIII- A criação, a proteção e implementação dos espaços territoriais especialmente protegidos;
- IX- O sistema municipal de cadastro e informações ambientais;
- X- O Relatório de Qualidade Ambiental;
- XI O Fundo Municipal de Meio Ambiente ;
- XII- Os mecanismos de benefícios e incentivos à preservação e conservação dos recursos ambientais;
- XIII- A fiscalização ambiental;
- XIV- O Plano Diretor de Meio Ambiente;
- XV- A Educação Ambiental;
- XVI- Os convênios, acordos, termos de compromisso, consórcios ou outras formas de gerenciamento ou proteção dos recursos ambientais.

Capítulo IV Do Licenciamento Ambiental e da Revisão.

Art. 35 - A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, operação e ampliação de atividades e serviços, bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ambientais, dependerão de prévio licenciamento ambiental pelo DEMA, com o aval do COMDEMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Nos casos em que a concessão da licença ambiental de que trata o caput deste artigo depender da elaboração de estudos prévios de impacto ambiental, sua apresentação e análise será feita nos termos deste Código.

§ 2º - Para a análise do licenciamento requerido, o interessado deverá publicar em jornal de grande circulação do município, resumo do pedido, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo COMDEMA.

Art. 36 - O DEMA procederá ao enquadramento da atividade de acordo com as informações cadastrais do interessado e as normas estabelecidas em regulamento, para a fixação do valor da taxa de licenciamento correspondente à atividade.

§ 1º - As normas para enquadramento da atividade em processo de licenciamento deverão levar em conta o seu potencial poluidor e a área onde se desenvolve.

§ 2º - O início do processo de análise do licenciamento requerido somente ocorrerá após a comprovação do pagamento da taxa.

Art. 37 - O DEMA, após a análise e aprovação de requerimento e da documentação, informações e projetos apresentados pelas partes interessadas, e ouvido o COMDEMA, expedirá as seguintes licenças:

- I- Licença Municipal Prévia - LMP;
- II- Licença Municipal de Instalação - LMI;
- III- Licença Municipal de Operação - LMO;
- IV- Licença Municipal de Ampliação - LMA.

Parágrafo Único. O prazo para requerimento, publicação e de validade das licenças e a relação das atividades sujeitas a licenciamento, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 38 - A Licença Municipal Prévia será requerida pelo proponente do empreendimento, atividade ou serviço para verificação de adequação dos Planos de Uso do Solo, Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único. Para ser concedida a Licença Municipal Prévia, o DEMA poderá determinar a elaboração de EPIA/RIMA ou estudos ambientais, nos termos deste Código.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Art. 39 - A Licença Municipal Prévia, será concedida após o atendimento dos requisitos pertinentes ao empreendimento, atividade ou serviço, e análise e aprovação dos estudos e informações solicitadas.

Parágrafo Único. A Licença Municipal Prévia deverá especificar os projetos executivos e estudos necessários assim como condicionantes para implantação, se houver.

Art. 40 - A Licença Municipal de Instalação e a de Ampliação serão requeridas mediante apresentação do projeto, estudos pertinentes e do EPIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo Único. O DEMA definirá os elementos necessários à caracterização do projeto e estudos através de regulamento.

Art. 41- A Licença Municipal de Instalação ou de Ampliação será expedida após a análise e aprovação do projeto e estudos pertinentes interpostas na Licença Municipal Prévia ou de Instalação.

Parágrafo Único. A Licença Municipal de instalação conterà o cronograma aprovado pelo órgão do SIMMA para implementação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais bem como outras condicionantes pertinentes.

Art. 42 - A Licença de Operação será concedida após o cumprimento das condicionantes estabelecidas na Licença Municipal de Instalação e a aprovação dos equipamentos e sistemas de controle, com base em vistoria técnica, testes operacionais ou outro meio de verificação de seu adequado dimensionamento e eficiência.

§ 1º - Para verificação periódica do adequado dimensionamento e eficiência dos equipamentos e sistemas de que trata o caput deste artigo, deverá constar da Licença Municipal de Operação, a exigência de execução pelo interessado, de monitoramento, com base em padrões de emissão de qualidade ambiental, de acordo com cronograma estabelecido pelo DEMA.

§ 2º - Se, após vistoria técnica ou outro qualquer meio de verificação ficar comprovada a ocorrência de degradação da qualidade ambiental em decorrência de ineficiência dos equipamentos ou sistemas de controle de poluição instalados, a Licença Municipal de Operação poderá ser suspensa pela DEMA, até que se comprove a solução do problema.

Art. 43 - A ampliação de empreendimentos, atividades ou serviços autorizados a operar no Município, que implique em aumento da capacidade nominal de produção ou prestação de serviços, dependerá do licenciamento prévio a ser concedido pela DEMA.

§ 1º - A ampliação de que trata o caput deste artigo compreende alterações:

- a. Na natureza ou operação das instalações;
- b. Na natureza dos insumos básicos; ou
- c. Na tecnologia de produção.

- III- Analisar as condições de operação e manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes perturbadoras e degradadoras, visando corrigir eventuais falhas, para adequação aos padrões estabelecidos na legislação ambiental;
- IV- Avaliar a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de controle e proteção ambiental;
- V- Identificar riscos de acidentes e de emissões contínuas que possam afetar direta ou indiretamente a saúde ou a segurança da população residente na área de influência.
- VI- Proposição, pelo empreendedor de medidas corretivas de deficiências constatadas pela auditoria ambiental, visando o atendimento das normas de proteção ao meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida;
- VII- Analisar as medidas adotadas para correção de deficiências constatadas em auditorias anteriores, tendo como objetivo a proteção do meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- VIII- Estimular o aprimoramento da gestão ambiental dos empreendedores públicos ou privados.

Parágrafo Único. Os prazos para adoção das medidas de que tratam os incisos VI e VII serão estabelecidos pelo DEMA, que poderá levar em conta as propostas do empreendedor, e o seu descumprimento sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis, se necessário.

Art. 54 - Deverão realizar auditoria ambiental, dentre outras as seguintes atividades:

- I- As atividades extratoras e extrativistas de recursos naturais;
- II- As instalações destinadas à estocagem e comércio de substâncias tóxicas e perigosas, inclusive agrotóxicos;
- III- As instalações de processamento de disposição de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IV- As fábricas de produtos poluentes;
- V- Aterros sanitários, industriais ou hospitalares;
- VI- Indústrias cerâmicas e assemelhadas;
- VII- Industriais, comércio de serviços de natureza poluidora caracterizadas em normas brasileiras.

Art. 55 - A realização das auditorias ambientais fora dos prazos e condições estabelecidas sujeitará as infratoras à aplicação de penalidades previstas nesta lei, sendo a auditoria promovida por instituição, ou equipe técnica designada pelo DEMA.

Capítulo VI Dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

Art. 56 - Os espaços territoriais, especialmente municipais, públicos ou privados, cuja alteração e a supressão para as áreas de domínio público, serão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 2º - A ampliação de que trata este artigo dependerá de análise e aprovação pela DEMA mediante requerimento, informações e projetos pertinentes, para concessão de Licença Municipal de Ampliação.

§ 3º - A análise do requerimento de expansão de que trata o artigo anterior dependerá do atendimento pelo interessado, das diretrizes e normas do zoneamento aplicáveis à área onde se localiza o empreendimento ou atividade.

Art. 44- A renovação da licença será concedida pelo DEMA, decorridos de requerimento feito com antecedência de no mínimo 120 (cento e vinte) dias, e da comprovação do cumprimento das condições estabelecidas na licença vencida.

Parágrafo Único. A concessão de licença bem como a sua renovação dependerão de publicidade, nos termos da legislação federal, estadual e do regulamento desta lei.

Art. 45 - Os empreendimentos ou atividades com início da implantação ou operação anterior à vigência desta lei, considerados potencial ou efetivamente poluidores, deverão se licenciar de acordo com a fase em que se encontram.

Parágrafo Único. Mesmo superadas as fases de licenciamento prévio de instalação, ficam os empreendimentos ou atividades de que trata o caput deste artigo sujeitos ao atendimento das exigências e critérios estabelecidos pelo DEMA quanto aos aspectos de localização e instalação, além dos que serão estabelecidos para o seu funcionamento.

Art. 46 - A revisão das licenças concedidas pelo DEMA será procedida:

- I- Quando houver alteração dos padrões de emissão e de qualidade ambiental vigentes, que implique na necessidade de redimensionamento dos equipamentos e sistemas de controle de empreendimentos, atividades ou serviços que estejam funcionando no Município mediante licença de operação.
- II- Com o surgimento de tecnologias mais eficazes de controle, posteriores à concessão de licença de operação pelo DEMA, desde que comprovada tecnicamente a necessidade de sua implantação para proteção do meio ambiente e da sadia qualidade de vida.

Art. 47 - O início de instalação, operação ou ampliação de empreendimento, atividade ou serviço sujeito a licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação de penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção de medidas judiciais cabíveis, se necessário, além de comunicação do fato pelo DEMA às entidades financiadoras do estabelecimento ou atividade, quando for o caso.

Art. 48 - O COMDEMA estabelecerá procedimentos simplificados para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, conforme definido por lei mediante proposta do DEMA.

Art. 49 - O DEMA mediante decisão motivada em parecer técnico fundamentado, poderá modificar condicionantes e medidas de controle e adequação.

Parágrafo Único. Poderá ocorrer o cancelamento da licença pela DEMA quando houver constatação de:

- I- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- II- Ocorrência de graves riscos ambientais, à saúde ou a segurança da população, em função de violação de condicionante;

Art.50 - Nos casos de indeferimento de pedido de licenciamento ambiental, o requerente poderá recorrer da decisão denegatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Da decisão do diretor do DEMA caberá recurso em última instância ao COMDEMA, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação.

Capítulo V Das Auditorias Ambientais

Art. 51 - Auditoria ambiental é o processo de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento das atividades dos serviços ou das obras causadoras de significativo impacto ambiental, bem como de seus procedimentos e práticas ambientais.

Art. 52 - As auditorias ambientais serão periódicas ou ocasionais, sendo:

- I- Periódicas - as realizadas a cada 2 (dois) anos, às expensas do agente impactante, de natureza obrigatória;
- II- Ocasionais - executadas às expensas do agente poluidor e determinadas a qualquer tempo pelo DEMA quando constatada situação excepcional.

Parágrafo Único - As auditorias ambientais deverão ser realizadas às expensas do agente impactante, por equipe técnica ou empresa devidamente cadastrada no Estado, que poderá designar servidor para o acompanhamento de sua realização.

Art. 53 - As auditorias ambientais terão como objetivos:

- I- Verificar o cumprimento das normas ambientais da União, do Estado e dos níveis efetivos ou potenciais de impacto ambiental provocados pelas atividades, serviços ou obras auditadas;
- II- Informar à comunidade, em especial da área de influência direta do empreendimento, sobre os resultados da auditoria e comportamento ambiental em relação ao meio ambiente;

Art. 57 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I- As áreas de preservação permanente;
- II- As reservas legais das propriedades rurais, assim definidas na legislação federal pertinente;
- III- As unidades de conservação do município, do Estado ou da União;
- IV- As lagoas e as nascentes de cursos d'água;
- V- A cobertura vegetal nativa dos morros e montes.
- VI- Áreas remanescentes da Mata Atlântica.

Art. 58 - A supressão ou alteração e utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção das áreas mencionadas no artigo anterior serão objeto de ação do DEMA, visando exigir sua recuperação pelo responsável.

§ 1º - Nas áreas sob o domínio do Estado ou da União a ação do DEMA se limitará à comunicação dos fatos constatados aos órgãos competentes e ao Ministério Público.

§ 2º - Caso não sejam cumpridas as determinações para recuperação da área nos termos do caput deste artigo, o DEMA deverá acionar o Ministério Público, visando a sua recuperação.

Seção I Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 59 - São áreas de preservação permanente aquelas definidas no art. 2º da Lei Federal nº 4.771/65, com as respectivas regulamentações, emanadas do poder Executivo e Legislativo Federais, bem como do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 60 - O Poder Público Municipal deverá observar as áreas declaradas de preservação permanente pelo Poder Público Federal.

Seção II Das Reservas Legais

Art. 61 - São reservas legais, as áreas com 20% (vinte por cento) de vegetação nativa de mata atlântica nas propriedades rurais nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único. As propriedades rurais onde não haja vegetação nativa de Mata Atlântica ou, com índice inferior a 20% (vinte por cento) nos termos do artigo anterior, deverão ser objeto de ação do DEMA, visando sua recuperação.

Art. 62- Para cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior ao DEMA poderá desenvolver ações conjuntas em regime de cooperação com órgãos da União e do Estado que atuam na recuperação florestal de propriedades rurais.

Art. 63 - As áreas de reserva legal serão averbadas à margem da inscrição do imóvel no cartório de registro de imóveis, devendo ser caracterizada a sua localização e vegetação, vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão da propriedade a qualquer título, desmembramento ou divisão.

Seção III Das Unidades de Conservação

Art. 64- As unidades de conservação são espaços territoriais e seus componentes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas ou reconhecidas, que têm objetivos e limites definidos, com regime especial de administração, onde se aplicam garantias de proteção.

§ 1º- As formas de utilização dos recursos naturais das unidades de conservação serão definidas com base em princípios de preservação, conservação e recuperação, de acordo com as diferentes categorias de manejo. Tudo de acordo com o que determina a Lei 9.985, de 18 de junho de 2000, e que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

§ 2º - Nas Áreas de Proteção Ambiental, constituídas na forma que prevê a Lei Federal 9.985 de 18/07/00, Art.15, fica proibido:

I – qualquer empreendimento (de) atividade dentro de um raio de 200 metros de um curso de água, um manancial, ou floresta nativa.

II- qualquer desmatamento na APA, por motivo algum, da floresta nativa protegida por lei federal ou estadual.

III- qualquer empreendimento extrativo na APA, a não ser extração de produtos plantados.

§ 3 - Qualquer mudança no uso de terras para fins agropecuários subsequentes a esta lei deverão Ter a aprovação do Conselho Gestor da APA em ata. Se a aprovação for indeferida, o proponente poderá solicitar ao COMDEMA uma avaliação. Quando a mudança contemplada implica a mudança para fins não agropecuários, o proponente deverá obter a autorização do COMDEMA, que somente poderia ser dada, ouvido o Comitê Gestor.

§ 4º- Qualquer projeto de empreendimento industrial ou comercial dentro da APA, confrontando as leis ambientais federais e estaduais, deverá ter a aprovação por escrito do COMDEMA sob requerimento do empreendedor.

- § 5º - A proposta de investimento de tal empreendimento deverá incluir o custeio de uma consultoria contratada pelo COMDEMA para avaliar os impactos ambientais do projeto, caso o COMDEMA julgue necessário.
- § 6º - O COMDEMA poderia, se julgar necessário, convocar, com antecedência mínima de 10 dias úteis, uma Audiência Pública, no qual o Empreendedor deverá expor sua proposta.
- Art. 65 - O reconhecimento, nos termos desta lei, das unidades de conservação de domínio privado, será feito através de requerimento do interessado ao COMDEMA, mediante documentação que comprove a propriedade da área, sua importância ambiental e o compromisso de averbação da proteção da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis.
- § 1º - COMDEMA avaliará o requerimento e fará a recomendação de deferimento ou não ao DEMA.
- Art. 66 - A seleção de áreas para a implantação de unidades de conservação será baseada em critérios científicos, sendo julgadas prioritárias, as áreas que contiverem ecossistemas ainda não contemplados ou sob iminente perigo de extinção.
- Parágrafo Único. As áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação visando a implantação de unidades de conservação, serão consideradas como espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitas às limitações legais aplicáveis a esses espaços.
- Art. 67 - Caberá ao Comitê Gestor, com apoio técnico do DEMA, mediante estudos técnicos e científicos por ela desenvolvidos ou, por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas, elaborar, implantar e revisar periodicamente os planos de manejo das unidades de conservação do Município, que deverão ser apreciadas pelo COMDEMA.
- § 1º - O plano de manejo das unidades de conservação do Município poderão contemplar atividades privadas, somente mediante permissão ou autorização, quando permitido e estritamente indispensáveis aos seus objetivos.
- § 2º - O DEMA poderá cobrar tarifas para a utilização pública das unidades de conservação sob sua responsabilidade administrativa, sendo o produto da arrecadação aplicado prioritariamente nessas áreas, na forma da lei ou regulamento.

§ 3º - O Município poderá concessionar ou terceirizar a infra-estrutura básica e os serviços, de acordo com a classificação da unidade de conservação.

Art. 68 - É essencial o desenvolvimento de atividades e ações educativas com caráter permanente, nas unidades de conservação de domínio municipal.

Seção IV Dos Ecossistemas Aquáticos Continentais

Art. 69 - Os ecossistemas aquáticos continentais devem ser especialmente protegidos, pois, de sua conservação e manutenção, dependem a biodiversidade, os aquíferos, as atividades econômicas e o abastecimento público, além de outras.

Art. 70- O DEMA realizará o monitoramento e a fiscalização nunca superior a cada (180) cento e oitenta dias dos cursos de água e nascentes do Município visando:

I- Quanto aos brejos:

- a. Os brejos são ecossistemas aquáticos continentais sustentadores de rica biodiversidade, contribuindo para mitigar as cheias e as secas;
- b. Devem ser eles protegidos contra a poluição, o lançamento de resíduos sólidos, de aterros e de drenagens;
- c. A vegetação ciliar dos brejos, de porte herbáceo, arbustivo e arbóreo, é considerada área de preservação permanente por legislação Federal, vedada, portanto, sua supressão.

II- Quanto às nascentes:

- a. Cadastrar as nascentes existentes no Município;
- b. Monitorar a qualidade de suas águas;
- c. Estimular a recuperação da vegetação no entorno de nascentes onde tenha havido desmatamento.

Capítulo VII Do Fundo Municipal de Conservação Ambiental

Art. 71 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, a ser criado, destina-se a garantir a implantação e manutenção de Planos, Programas, Projetos e atividades de defesa, proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida, a ser administrado pelo DEMA segundo os planejamentos oriundos de estudos e definições do COMDEMA.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Art. 72- Além dos fins específicos de que trata o artigo 94, os recursos do Fundo Municipal de Conservação Ambiental poderão ser utilizados em:

- I- Implantação de unidades de conservação e demais espaços territoriais, especialmente protegidos, bem como seus planos de manejo e pesquisas científicas, desde que sob o domínio do Município;
- II- Educação ambiental;
- III- Otimização dos serviços da fiscalização ambiental;
- IV- Capacitação técnica;
- VI- Implantação e manutenção do CIAM;
- VII- Operacionalização do COMDEMA;
- VIII- Ressarcimento de despesas e /ou diárias daqueles conselheiros que quando a serviço do Conselho tiverem que efetuar tais gastos para cumprirem com seu mandato.

§ 1º - É vedada a remuneração de pessoal permanente por via do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, devendo as necessidades de recursos orçamentários necessários a manutenção da estrutura administrativa da Departamento Municipal de Meio Ambiente e das partes relativas ao meio ambiente que se desdobram junto às demais secretarias, órgãos ou entidades afins, estarem previstas e inseridas nos seus respectivos orçamentos.

§ 2º - As despesas e/ou diárias de que trata o inciso VII, terão suas formas de ressarcimento estipuladas no regimento interno de que trata o artigo 9º inciso XVII.

Art. 73 - São dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Conservação Ambiental :

- I- O produto das multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas sobre utilização dos recursos ambientais;
- II- Recursos provenientes de ajuda e cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III- Recursos provenientes de acordos, convênios, contratos e consórcios;
- IV- Receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;
- V- Dotações e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- VI- Os recursos provenientes do ICMS ECOLÓGICO;

Art. 74 - Constituirão receita ordinária do Departamento Municipal do Meio Ambiente:

- I – As taxas cobradas nos expedientes e procedimentos vinculados à ação administrativa da mesma na gestão da Política Ambiental;
- II – As taxas de serviços que venham a ser prestados pela mesma, com seus recursos materiais e humanos de sua estrutura ou área, em função de exames, análises, vistorias, diligências, estudos, laudos e outros, necessários à configuração de situações ou confirmação de parâmetros indispensáveis aos enquadramentos, registros, fiscalizações e outros de interesse dos requerentes, usuários ou infratores;
- III – As dotações orçamentárias do Município;
- IV – As dotações, transferências de capital, ajudas e subsídios concedidos ao Município por qualquer pessoa ou entidade de direito público ou privado, com o fim de estimular ou viabilizar recursos para a ação administrativa da Política Ambiental, desde que não enquadráveis na destinação específica de que trata o inciso IV do artigo 96.

Capítulo VIII Da Fiscalização Ambiental

- Art. 75 - A fiscalização ao cumprimento das normas e preceitos de defesa e preservação do meio ambiente, no município, será exercida:
- I – Em primeira instância de competência, pelos agentes credenciados do DEMA fiscais de meio ambiente, que no desempenho de suas funções, verificarão o cumprimento da legislação federal, estadual e municipal de proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;
 - II - Adicional e de forma auxiliar, através do livre exercício da manifestação por via de denúncia, protesto ou indicação à autoridade competente, exercida por toda entidade jurídica e legalmente estabelecida que congregue os interesses e tenha representatividade dos cidadãos do município, sejam eles agrupados por localização comunitária ou por classe de atividades;
 - III – Em Áreas de Proteção Ambiental municipais, pelo Comitê-Gestor ;
 - IV - Extensivamente, por toda pessoa física ou entidade jurídica, individual ou coletiva, residente ou estabelecida no Município e em pleno gozo de todos os seus direitos, quando se baseando em normas da Política Ambiental, se manifeste oficialmente e por escrito junto às autoridades de que trata o inciso “I” deste artigo.
- § 1º - Em todos os casos, em havendo a ocorrência de denúncia, assim entendida as diversas formas de fazê-la, tais como a manifestação, o protesto, a indicação e outras, ou da lavratura de um auto-de-infração, deverá obrigatória e inarredavelmente instalado o devido processo de verificação e julgamento da infração.

§2º - Quando o fato ou a ação for poluente ou prejudicial à qualidade de vida ou do meio ambiente, e as fases de denúncia e instauração do processo não forem suficientes para evitar que se perpetre, de forma irreparável, algum dano previsível e evidente, qualquer autoridade competente, que tomar conhecimento do fato, fica obrigada a emitir a devida notificação oficial ao responsável ou infrator e/ou seus preposto, intimando a sustar a continuidade ou conclusão da ação ou ocorrência danosa, sob pena de agravamento da multa ou seus níveis mais elevados e proporcionais aos danos causados, sem prejuízo, se for o caso, da intervenção coercitiva que possa aplicar o Município, com o respaldo nas leis e com o apoio da polícia e da justiça, e sem prejuízo, ainda, da ação civil ou penal que couber contra o agente, conforme as leis e normas vigentes.

Art. 76 - A fiscalização exercida pelos agentes credenciados pelo DEMA terá caráter rotineiro ou, para atendimento e verificação da procedência de denúncias de poluição ou degradação do meio ambiente e dos recursos naturais.

Parágrafo Único - Os agentes credenciados pelo DEMA, para o cumprimento de suas atribuições de fiscalização ambiental, terão acesso às instalações agropecuárias, industriais, comerciais e empreendimentos de qualquer natureza, públicos ou privados, assegurada a sua entrada e permanência nos termos da legislação federal, nas instalações industriais, comerciais, agropecuárias e empreendimentos de qualquer natureza, públicos ou privados.

Capítulo IX Plano Diretor de Meio Ambiente

Art. 77 - O Plano Diretor de Meio Ambiente do Município será elaborado pelo DEMA estabelecendo metas de planejamento a ações para o controle, a preservação e a conservação ambientais, dentre outras, nas seguintes áreas:

- I- Controle ambiental;
- II- Saneamento básico;
- III- Resíduos sólidos;
- IV- Recuperação de recursos ambientais, em especial recursos hídricos;
- V- Arborização urbana e rural.

Art. 78 - A elaboração do Plano Diretor de Meio Ambiente deverá observar, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I- Para o saneamento básico;
 - a. Estabelecimento de normas de tratamento e disposição final do esgotamento sanitário doméstico e de atividades privadas;
 - b. Estabelecimento de padrões para o lançamento de efluentes do tratamento em cursos d'água e no solo.
- II- Para os resíduos sólidos - O estabelecimento de normas para o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, hospitalares e industriais.

III- Para a arborização e áreas verdes públicas e particulares:

- a. O cadastramento monitoramento, fiscalização, manutenção, implantação e recuperação das áreas verdes públicas ou particulares existentes no Município;
- b. A elaboração de planos de manejo das unidades de conservação do Município;
- c. Cadastramento e acompanhamento da quantidade, espécies e condições das árvores da arborização das vias públicas, praças, parques e jardins;
- d. A normalização do plantio, fiscalização, manutenção e eventual corte de árvores nas vias públicas, praças, parques e jardins.

Art. 79 - O Plano Diretor de Meio Ambiente do Município será instituído por ato normativo do COMDEMA, com base em levantamentos e estudos técnicos, cabendo ao DEMA sua revisão e atualização, bem como o exercício do poder de polícia na verificação do cumprimento de suas normas.

Parágrafo Único. As áreas verdes especiais a que se refere o artigo 82 deste Código deverão ser identificadas e cadastradas pelo DEMA, para efeito de sua proteção e reconhecimento.

TÍTULO III

Do Controle e da Fiscalização da Qualidade dos Recursos Ambientais

Capítulo I

Parte Geral

Art. 80 - Para manter a qualidade dos recursos ambientais o Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras de efetivas ou potenciais alterações significativas no meio ambiente.

Art. 81 - Todos os empreendimentos, atividades, processos, operações, serviços ou dispositivos móveis ou imóveis que direta ou indiretamente causem ou possam causar perturbação ou, degradação ambiental, estão sujeitos à fiscalização do DEMA quanto à verificação do controle da qualidade dos recursos naturais por eles utilizados, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. Nas ações de fiscalização de que trata o caput deste artigo, o DEMA deverá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I- Estabelecer exigências técnicas para evitar que os empreendimentos, atividades, serviços ou dispositivos móveis ou imóveis causem poluição ou degradação ambiental;
- II- Fiscalizar o cumprimento das normas deste Código e seus regulamentos, em especial as resoluções do COMDEMA.
- III- Aplicar as penalidades e exigir a reparação dos danos ambientais decorrentes de infração às normas ambientais;
- IV- Dimensionar e quantificar o dano visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 82 - A utilização dos recursos ambientais e seu aproveitamento com fins econômicos no Município, deverá ocorrer de forma sustentada, mediante o pagamento de taxa a ser instituída pelo Poder Executivo, e respeitar a preservação das espécies, dos ecossistemas e dos processos ecológicos essenciais, bem como garantir a proteção e manutenção da biodiversidade.

Parágrafo Único. É prioritária a prevenção de risco de exaustão de ecossistemas e de extinção de espécies, devendo o DEMA restringir o uso dos recursos ambientais neste caso.

Art. 83 - Fica vedado no Município, na forma do regulamento, o lançamento de toda e qualquer forma de matéria ou energia nos recursos ambientais, de modo a lhes causar perturbação ou degradação ambiental e ainda:

- I- A estocagem, circulação e comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas;
- II- A concessão de licenças ou alvarás para localização, instalação, operação ou ampliação de atividades e estabelecimentos que comportem riscos graves para a vida, qualidade de vida e para o meio ambiente;
- III- O lançamento de esgoto sanitário na rede municipal de drenagem pluvial;

Art. 84 - O Poder Executivo, através do DEMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de perturbação ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 85- Fica obrigada à ligação de esgoto sanitário de imóveis residenciais e comerciais à rede pública, quando existente.

Art. 86 - A ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente no Município deverá ser informada pelo DEMA ao Ministério Público.

Parágrafo Único. O DEMA fornecerá suporte técnico e as informações necessárias para a ação do Ministério Público.

Capítulo II Do Solo

- Art. 87 - A conservação e a adequada utilização do solo é de interesse público no território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público Municipal o dever de protegê-lo.
- Art. 88 - Os solos deverão ser utilizados de acordo com sua aptidão, segundo a classificação estabelecida na legislação federal, estadual e municipal.
- Art. 89 - A utilização do solo compreenderá seu manejo, tratamento, cultivo, parcelamento e ocupação, atendendo às seguintes disposições:
- I- Manutenção, melhoria e recuperação de suas características físicas e biológicas;
 - II- Proteção dos microorganismos mediante priorização da utilização de técnicas alternativas às queimadas, controle biológico de pragas e a conservação das águas;
 - III- Controle da erosão, especialmente em áreas de encostas e o reflorestamento de áreas degradadas;
 - IV- Adoção de medidas e procedimentos para evitar processos de assoreamento de cursos d'água ou de desertificação;
 - V- Geração e difusão de tecnologias apropriadas à conservação e recuperação do solo, segundo sua capacidade produtiva;
 - VI- Ocupação e uso racional do solo urbano, com observância das diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano.
- Art. 90 - Para assegurar a conservação da qualidade ambiental, o parcelamento do solo no Município deverá atender às seguintes exigências:
- I- Adoção de medidas para o tratamento de esgoto sanitário, para que os lançamentos feitos em cursos d'água tenham características compatíveis com a classificação do corpo receptor;
 - II- Proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata;
 - III- Revisão de destinação final adequada para os resíduos sólidos;
 - IV- Proibição de parcelamento de áreas:
 - a. Sujeitas a inundações;
 - b. Alagadas e alagáveis;
 - c. Aterradas com materiais nocivos à saúde pública, não propícias para ocupação;
 - d. Com declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento), sem atendimento de exigências específicas;
 - e. Cujas condições geológicas não forem propícias para edificação;
 - f. De preservação permanente.

- Art. 91 - A deposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em conta os seguintes aspectos:
- I- Capacidade de percolação;
 - II- Garantia da não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
 - III- Limitação e controle da área afetada;
 - IV- Reversibilidade dos efeitos negativos.
- Art. 92 - A utilização do solo ou subsolo em áreas rurais ou urbanas não poderá causar prejuízo por erosão, assoreamento, contaminação ou poluição por rejeitos, depósitos ou outros danos.
- Art. 93 - O planejamento e a construção de rodovias e estradas no Município, deverão ser realizados de acordo com normas técnicas de conservação do solo e recursos naturais, mediante prévio licenciamento ambiental.
- Art. 94 - A coleta, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos, deverão respeitar as disposições previstas neste Código e nas demais normas de proteção ambiental.

Capítulo III Dos Recursos Hídricos.

- Art. 95 - Os recursos hídricos existentes no território municipal são bens de interesse público, indispensáveis à vida e às atividades humanas e a sua utilização deverá respeitar, no Município:
- I- O interesse social;
 - II- Sua disponibilidade e utilização racional e sustentada;
 - II- A necessidade de desenvolvimento sustentado do Município;
 - IV- O direito dos munícipes de utilizar as águas existentes no Território Municipal para satisfazer suas necessidades, de sua família e de seus animais, desde que não causem prejuízo a outros usuários;
 - V- A garantia da qualidade da água para consumo humano e em geral, para as demais atividades cujo uso é imprescindível.
- Art. 96- O Município deverá desenvolver política permanente de gestão das águas, promovendo a utilização múltipla dos recursos hídricos no território municipal, através da otimização do controle quantitativo e qualitativo, que garantam a maximização de seus benefícios à população, segundo os seguintes preceitos:
- I- Proteção à saúde, o bem estar e a qualidade de vida;
 - II- Prioridade para o abastecimento das populações humanas;
 - III- Integração à Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos;
 - IV- Redução progressiva da toxicidade e da quantidade de poluentes lançados nos corpos d'água;
 - V- Acesso e o uso público as águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras, especialmente protegidas, segundo norma específica;
 - VI- A defesa contra evento críticos que ofereçam risco à saúde, à Segurança pública e prejuízos sociais ou econômicos;
 - VII- A proteção e recuperação dos ecossistemas aquáticos, especialmente das áreas de nascentes das lagoas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

- VIII- Controle de processos erosivos que possam causar assoreamento de corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- IX- Monitoramento dos corpos d'água, das estações de tratamento de esgoto e dos efluentes industriais e agrícolas;

Art. 97 - É vedado o despejo de qualquer efluente ou resíduo sólido, líquido ou gasoso ou qualquer forma de energia que possa contaminar ou alterar a qualidade das águas e os usos estabelecidos conforme a classe de enquadramento, causando danos ou colocando em risco a saúde humana e o normal desenvolvimento da flora e da fauna ou o comprometimento de seu emprego para outros usos.

§ 1º - Os efluentes de que trata o caput deste artigo, só poderão ser despejados nos recursos hídricos existentes no Município, quando submetidos a tratamentos que evitem a contaminação ou alteração da qualidade das águas, bem como o livre trânsito de espécies migratórias, conforme a legislação vigente, exceto na zona de mistura.

§ 2º - Serão considerados de acordo com o corpo receptor com critérios específicos estabelecidos pelo DEMA, ouvido o COMDEMA áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

§ 3º - Não é permitida a diluição de efluentes líquidos com águas não poluídas ou outras que possa mascarar a sua composição ao ser lançado no corpo receptor.

§ 4º - O ponto de lançamento de efluentes industriais em cursos d'água será obrigatoriamente situado à montante da captação, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, aceitas pelo DEMA.

Art. 98 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementação programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidas ou aprovadas pelo DEMA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseados em metodologias aprovadas pelo IGAM.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para condições de dispersão mais desfavoráveis.

Art. 99 - A critério do DEMA as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para assegurar o tratamento para as águas de drenagem.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e cargas de poluentes.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Art.100 - O Município deverá manter programas permanentes de proteção e monitoramento das águas subterrâneas para que seu aproveitamento ocorra de forma sustentada.

Parágrafo Único. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que perfurarem poços superiores a 20 (vinte) metros no território municipal, deverão cadastrar-se e manter atualizados seus dados junto ao DEMA.

Capítulo IV Da Flora e da Fauna

Seção I Da Flora

Art.101 - As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação nativa reconhecidas de utilidade ao ser humano, às terras que revestem, à fauna silvestre, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade das águas, à paisagem, ao clima, à composição atmosférica e aos demais elementos do ambiente, são bens de interesse comum a todos, exercendo-se sobre elas o direito de propriedade com as limitações impostas pela legislação vigente.

Seção II Da Fauna

Art. 102 - A proteção dos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, é de interesse público e essencial para a manutenção da biodiversidade no Município e ficará a cargo do DEMA a sua proteção, ressalvadas as competências dos órgãos da União e do Estado.

Art. 103 - As condutas caracterizadas e definidas em lei federal como crimes contra a fauna, constatadas pela fiscalização do DEMA, serão comunicadas à autoridade policial para a adoção das medidas cabíveis.

Capítulo V Da Qualidade do Ar e da Paisagem

Seção 1 Do Controle da Poluição Atmosférica e da Emissão de Ruídos

Art. 104 - Os estabelecimentos e atividades que emitem poluentes atmosféricos, instaladas ou a se instalar no município, bem como veículos automotores, são obrigados a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos causados pela emissão.

Parágrafo Único. Entende-se por poluentes atmosféricos, quaisquer formas de matéria ou energia com intensidade e em quantidade e concentração, tempo de permanência ou características que possam tornar o ar:

- I- Impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II- Inconveniente ao bem estar público;
- III- Danoso aos materiais, à fauna e à flora;
- IV- Prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 105 - O controle da qualidade do ar e da emissão de ruído será feito através de monitoramento realizado diretamente pelo DEMA ou, por pessoas físicas ou jurídicas por ela credenciadas.

§ 1º - O controle de que trata o caput deste artigo deverá ser feito mediante o monitoramento dos padrões de qualidade do ar e de emissão atmosférica definidos nos artigos 21 e 22 deste Código.

§ 2º - O COMDEMA mediante proposta técnica do DEMA poderá estabelecer classificação da qualidade do ar de áreas do território municipal, de acordo com os limites de emissão atmosférica, respeitadas as normas da legislação federal e estadual pertinentes à matéria, bem como os padrões para a emissão de som no Município, respondendo o estabelecido na Lei Municipal.

§ 3º - O controle dos níveis de ruído considerado prejudiciais à saúde e ao sossego público decorrente de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive propagandas de divulgação sonorizada, será feito pelo DEMA segundo as diretrizes, critérios e padrões vigentes para o controle da poluição sonora.

§ 4º - Consideram-se prejudiciais à saúde e ao sossego público os níveis de sons e ruídos superiores aos estabelecidos pela legislação pertinente, incluindo as normas regulamentadas deste Código.

Art. 106 - Para efeito do disposto neste Capítulo entende-se por:

- I- Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16Hz (hertz) a 20 Khz (quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;
- II- Ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos fisiológicos ou psicológicos negativos em seres humanos;
- III- Poluição sonora: toda emissão de som ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas em norma pertinente.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Art. 107 - Ficam vedados no território municipal à instalação e ampliação de estabelecimentos ou atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos neste código e seus regulamentos e ainda:

- I- A queima ao ar livre de resíduos ou qualquer outro material que contribua para alterar os parâmetros de qualidade atmosférica;
- II- Utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído que ultrapasse os níveis estabelecidos na legislação;
- III- A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco minutos de operação para outros equipamentos);
- IV- A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, com qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- V- A emissão de odores que possam causar incômodos à população.

Art. 108 - Para o controle da poluição do ar por fontes fixas, compreendendo os estabelecimentos atividades geradoras de poluentes a atmosféricos, o DEMA poderá exigir:

- I- O registro quantitativo dos níveis de poluentes;
- II- A elaboração de relatórios sobre os poluentes atmosféricos emitidos;
- III- A realização de amostragens contínuas, periódicas ou eventuais, tanto nas fontes quanto no ar ambiente interno e na área de influência dos estabelecimentos;
- IV- A instalação e manutenção de equipamentos e sistemas de controle de poluição do ar necessários ao atendimento dos limites máximos de emissão, definidos neste Código e estabelecido nas normas ambientais aplicáveis;
- V- A elaboração de planos para situação de emergência provocada por Episódio crítico de poluição atmosférica, para prevenir grave e iminente risco à saúde humana.

Parágrafo Único. Para garantir o direito à informação da população o DEMA divulgará semestralmente e sistematicamente, em caso de calamidade pública os níveis de qualidade do ar no Município.

Art. 109 - Na execução da política municipal de controle da qualidade do ar e da poluição atmosférica, o DEMA deverá adotar as seguintes medidas:

- I- Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, para assegurar a qualidade do ar e a progressiva redução dos níveis de poluição;
- II- Melhoria na qualidade dos combustíveis, ou sua substituição por combustíveis com menor teor de impacto atmosférico e otimização da eficiência do balanço energética;

- III- Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;
- IV- Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte dos estabelecimentos e atividades responsáveis, garantido o acesso do DEMA e seus agentes credenciados aos dados e aos locais e estações de monitoramento sempre que necessário;
- V- Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações.

Art. 110 - O controle de emissão de material particulado deverá atender, dentre outras às seguintes medidas:

- I- Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico
 - a. Disposição das pilhas, feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
 - b. Umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
 - c. A arborização das áreas circunvizinhas, compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.
- II- As vias de tráfego interno das instalações dos estabelecimentos e atividades deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar o acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;
- III- As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;
- IV- Sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais sujeitos a arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos cobertos, enclausurados ou protegidos da ação dos ventos por outras técnicas de comprovada eficiência;
- V- As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituem em fontes de emissão, efetiva ou potencialmente poluidoras, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados da avaliação do controle da poluição.

Art. 111 - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pelo DEMA não podendo ser superior a 12 (doze) meses, a partir da entrada em vigor desta lei.

Seção II

Do Controle da Poluição Visual

Art. 112 - Para efeitos desta lei, considera-se poluição visual, qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou artificial, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento e a atividade ao controle ambiental e à autorização do DEMA, nos termos deste Código e sua regulamentação.

Parágrafo Único. A autorização de que trata o caput deste artigo, caberá também nos casos de exploração ou utilização de veículos de divulgação visíveis de logradouros públicos, que possam interferir na paisagem urbana.

Art. 113 - São veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, tais como:

- a. Placas e painéis, luminosos ou não;
- b. Letreiros;
- c. Tabuletas e cartazes;
- d. Faixas, folhetos e prospectos;
- e. Balões promocionais;

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, são considerados anúncios, quaisquer dos veículos, presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresa, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificados em:

- I- Anúncio indicativo - indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
- II- Anúncio promocional - promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, serviços, pessoas, idéias ou coisas;
- III- Anúncio institucional- transmite informações do poder público, instituições culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
- IV- Anúncio orientador - transmite mensagens de orientações tais como de tráfego ou de alerta;
- V- Anúncio misto - é aquele que transmite mais de uma das mensagens definidas nos incisos anteriores.

Capítulo VI

Da Exploração de Recursos Minerais

Art. -114 O aproveitamento de recursos minerais no território municipal, deve ser realizado de forma racional e sustentável, compatibilizando a atividade de extração com a proteção do ambiente, e a exigência de restauração da área degradada.

Parágrafo Único. A exploração de recursos minerais no Município deverá ocorrer de forma a não desencadear processos erosivos nas áreas de exploração e contíguas.

Art. 115 - As pessoas físicas ou jurídicas dedicadas às atividades minerais, não poderão iniciar a instalação de equipamentos, pesquisa ou exploração mineral, sem prévia aprovação pelo DEMA dos projetos de lavra, de depósito de rejeitos e restauração da área degradada, independentemente dos licenciamentos e autorizações de âmbito federal e estadual exigíveis.

§ 1º - Os projetos de que trata o caput deste artigo, deverão contemplar o controle de atividades que modifiquem a paisagem, produzam ruídos, afetem de forma direta ou indireta o solo, o ar, as águas, a fauna e a flora, e outros que sejam capazes de alterar os ecossistemas naturais.

§ 2º - Nas explorações minerais a céu aberto, a recuperação ambiental da área degradada deverá ser feita com o reflorestamento e outras medidas necessárias para minimizar os impactos e alterações topográficos e paisagísticos.

§ 3º - Caso a exploração envolva qualquer tipo de desmatamento, este só poderá ser efetuado com o licenciamento previsto na legislação federal e estadual, expedido pelos órgãos competentes.

Art. 116 - Os projetos de instalação de atividades de exploração mineral em áreas urbanas ou rurais habitadas, num raio de 1.000 (mil) metros, deverão incluir estudos de impacto ambiental das emissões atmosféricas sobre essas áreas, sobre a saúde das populações e sobre a propriedade.

Parágrafo Único. As explorações minerais que utilizem explosivos nas proximidades de áreas habitadas, urbanas ou rurais, deverão realizar estudos de impacto por vibrações das edificações existentes na área de influência da atividade, a fim de controlar os efeitos e arcar com as indenizações que se fizerem necessárias.

Art. 117 - Ficam vedados no território municipal à exploração mineral:

- I- Em áreas de acidentes topográficos declarados de valor ambiental, paisagístico, histórico, cultural, ou turístico;
- II- Em áreas de preservação permanente, mesmo naquelas onde não haja vegetação;
- III - Em unidades de conservação.

Capítulo VII

Dos Produtos e Substâncias Perigosas

Art. 118 - A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a coleta e a destinação final de produtos e substâncias perigosas, bem como o emprego de técnicas e métodos que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, será controlada no território municipal pelo DEMA e, quando for o caso, por ele licenciados.

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas nas atividades relacionadas no caput deste artigo, deverão cadastrar-se junto ao DEMA quando for o caso, licenciar-se, sem o que não poderão atuar no município.

Art. 119 - Fica proibido no território municipal a utilização, de produtos ou substâncias, incluindo os agrotóxicos seus componentes e afins, que sofram restrições de uso por organizações nacionais ou internacionais responsáveis pelo meio ambiente, saúde, trabalho, e alimentação e ainda:

- I- A fabricação, comercialização, transporte, armazenamento utilização de armas químicas ou biológicas;
- II- A instalação de depósitos de explosivos para uso civil;
- III- A utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, beneficiamento ou produção mineral;
- IV- Atividades de produção e beneficiamento de substâncias produtos e radioativos;
- V- A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Art. 120 - Para efeito desta Lei, consideram-se:

I- Agrotóxicos seus componentes e afins:

- a. Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também em ambientes urbanos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos que possam ser nocivos;
- b. Substâncias e produtos empregados como desfolhantes, estimuladores e inibidores do crescimento;

II- Componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

III- Cargas perigosas: aquelas constituídas por produtos ou substâncias perigosas, efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidos e classificados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT e outras normas que o COMDEMA considerar;

IV- Produtos e substâncias perigosas: os que comportam risco para a Saúde humana, para os bens e para a qualidade dos recursos no processo de fabricação, armazenamento, comercialização, manipulação, utilização e transporte e destinação final.

§ 1º - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes à legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

§ 2º - O transporte de cargas perigosas no Município deve seguir as normas pertinentes na legislação estadual e federal em vigor.

Art. 121 - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover seu registro junto ao DEMA atendidas as exigências dos órgãos federais e estaduais responsáveis que atuam na área de saúde, agricultura e meio ambiente.

Art. 122 - Compete ao gerador de resíduos perigosos qualquer que seja a sua natureza, a responsabilidade por seu acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final.

Parágrafo Único - A utilização dos resíduos de que trata este artigo por terceiros como matéria prima, só isenta de responsabilidade o gerador, após a transformação que descaracterize o resíduo.

Título IV Do Poder de Polícia Ambiental

Capítulo I Das Infrações e Penalidades

Art. 123 - A violação das normas deste Código, de sua legislação regulamentadora, da legislação ambiental federal e estadual ou o descumprimento de determinação de caráter normativo do DEMA constituindo infração administrativa, penalizada pelos agentes responsáveis pela fiscalização da qualidade ambiental no Município, independentemente da obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º - Cabe ao DEMA instaurar processo administrativo, após a lavratura do auto de infração por agente credenciado, assegurando direito de ampla defesa ao autuado.

§ 2º - Qualquer pessoa poderá dirigir representação ao DEMA visando à apuração de infração ambiental.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Art. 124 - O poder de polícia para a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será de responsabilidade de agentes credenciados pelo DEMA que terão acesso livre às instalações dos estabelecimentos a qualquer hora do dia ou da noite, e a permanência pelo tempo necessário para o exercício de suas funções.

Art. 125 - Os seguintes prazos deverão ser observados para a apuração de infração ambiental através de processo administrativo:

- I- Vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação;
- II- Trinta dias, para julgamento do auto de infração, contados a partir do último dia para apresentação da defesa ou impugnação pelo autuado;
- III - Vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMDEMA;
- IV- Trinta dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º - O prazo para análise de recursos pelo COMDEMA não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A contagem do prazo de que trata o parágrafo anterior será suspensa nos períodos de recesso do COMDEMA, bem como para a realização de diligências.

Art. 126 - As infrações administrativas serão punidas pelo DEMA com as seguintes penalidades:

- I- Multa simples;
- II- Multa diária;
- III- Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV- Destruição ou inutilização do produto;
- V- Suspensão de venda e fabricação do produto;
- VI- Embargo de obra ou atividade;
- VII- Demolição de obra;
- VIII- Suspensão parcial ou total das atividades;
- IX- Restritiva de direitos.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, as sanções lhe serão aplicadas cumulativamente.

§ 2º - A multa simples será aplicada sempre que a infração causar dano ambiental que não puder ser recuperado de imediato.

§ 3º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 4º - O valor da multa será fixado em regulamento e corrigido periodicamente, com base em índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 5º - As penalidades previstas nos incisos V a VIII serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo a prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º - São penalidades restritivas de direito:

- a. Suspensão de registro, licença ou autorização;
- b. Cancelamento de registro, licença ou autorização;
- c. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- d. Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 127 - Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Conservação Ambiental.

Parágrafo Único. A multa terá por base a unidade, hectares, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o bem ou recurso ambiental lesado.

Art. 128 - O pagamento da multa imposta pela União ou pelo Estado substitui a multa municipal na mesma hipótese de incidência.

A apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática da infração será feita mediante a lavratura do respectivo auto.

Parágrafo Único - Os produtos e instrumentos utilizados na prática da infração assim apreendidos serão entregues à autoridade policial.

Art. 129 - Da lavratura dos autos deverão constar:

- I- O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;
- II- O fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectiva;
- III- O fundamento legal da autuação e a penalidade aplicada e, quando for o caso, prazo para correção da irregularidade;
- IV- Nome, função e assinatura do autuante.

§ 1º - As eventuais omissões ou incorreções no preenchimento do auto não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - O auto de infração deverá ser lavrado em três vias, sendo a primeira delas entregue ao infrator.

§ 3º - As duas outras vias do auto de infração deverão:

- a. Uma delas ser encaminhada ao setor competente do DEMA juntamente com relatório técnico com informações sobre a ação fiscalizadora, para constituir processo administrativo;
- b. A outra, será arquivada no DEMA.

- c. O autuado deverá tomar ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por fac-símile, carta registrada com aviso de recebimento - AR, ou por edital;
- d. Os autos de infração enviados por fac-símile deverão ter os originais enviados ao infrator por carta registrada com aviso de recebimento - AR, devendo no entanto prevalecer à data do recebimento do fac-símile para efeito de contagem de prazo para defesa;
- e. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 130 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão.

§ 1º - Caso o infrator se recuse a assinar o(s) auto(s), o agente fiscalizador DEMA deverá providenciar a assinatura de 2 (duas) testemunhas que atestem a ação fiscal e a recusa do infrator.

§ 2º - As penalidades poderão incidir sobre:

- I- O autor material da infração;
- II- O mandante;
- III- Quem de qualquer modo concorra para a prática ou se beneficie da infração.

Art. 131 - A autuação deverá ser feita levando-se em conta os seguintes critérios:

- I- A maior ou menor gravidade da infração e do dano;
- II- As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III- Os antecedentes do infrator.

§ 1º - São considerados circunstâncias atenuantes:

- I- Arrependimento do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, em conformidade com as normas, critério e especificação pelo DEMA;
- II- Comunicação prévia com o infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo eminente de degradação ambiental;
- III- Colaboração com os agentes técnicos encarregados de fiscalização e do controle ambiental;
- IV- Infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

§ 2º - São considerados circunstâncias agravantes:

- I- Ser reincidente ou cometer infrações contínuas;
- II- Cometer infração para obter vantagens pecuniárias;
- III- Coagir outrem para a execução material da infração;
- IV- A infração ter consequência graves para o meio ambiente;
- V- Deixar o infrator de tomar providências necessárias para minimizar os efeitos da infração;
- VI- Agir com dolo no cometimento da infração;
- VII- A infração em espaço territorial especialmente protegido;
- VIII- A infração ser cometida em domingos e feriados;
- IX- Cometer a infração no período noturno das 18h às 6h.

Capítulo II Da Defesa e Recurso

Art. 132 - A apresentação de defesa contra a aplicação da penalidade instaurada o processo contencioso administração em primeira instância.

§ 1º - A defesa deverá mencionar:

- I- A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II- A qualificação e o endereço do impugnante;
- III- Os motivos de fato e de direito em que se fundamentarem;
- IV- Os meios de prova a que o impugnante pretenda produzir expostos os motivos que a justifique.

§ 2º - Para cada penalidade deverá ser apresentada uma defesa correspondente, ainda que o infrator seja o mesmo.

§ 3º - Cabe ao titular do DEMA a decisão em primeira instância, sobre a defesa contra a aplicação das penalidades previstas neste Código.

§ 4º - As regras deste artigo aplicam-se também para recurso em segunda instância contra indeferimento de defesa pelo DEMA.

Art. 133- Indeferida a defesa pelo DEMA em primeira instância, caberá recurso ao COMDEMA segunda instância administrativa.

Parágrafo Único. Se o processo depender de diligência, o prazo previsto no art. 131, parágrafo único será suspenso, voltando a ser contado a partir de sua conclusão.

Serão inscritos em dívida ativa os valores das multas:

- I- Não pagas, por decisão proferida à revelia;
- II- Não pagas, por decisão com ou sem julgamento do mérito, desfavorável à defesa ou recurso.

Art. 134 - São definitivas as decisões:

- I- Que em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para sua Interposição ou, houver revelia;
- II- De segunda e última instância.

Parágrafo Único. A defesa ou recursos apresentados após o transcurso do prazo estabelecido para interposição, serão conhecidos, mas não terão seu mérito analisado nem julgado.

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Título V

Das Disposições Finais

- Art. 135 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.
- Art. 136 - As pessoas físicas ou jurídicas que atualmente desenvolvem qualquer atividade considerada potencial ou efetivamente perturbadora ou degradadora do meio ambiente, deverão se cadastrar e licenciar junto ao DEMA que concederá prazo adequado ao atendimento das normas de proteção ambiental.
- Art. 137 - Os projetos de lei necessários à regulamentação deste Código serão encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
- § 1º - Os atos necessários à regulamentação deste Código serão expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.
- § 2º - Deverá o Município, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a vigência do Código de Meio Ambiente, editar e anexar um "GLOSSÁRIO" completo, desta Lei e seus regulamentos, completo contendo todas as definições, sumariamente descritas, e em conformidade com as Leis Federais, Estaduais e Municipais.
- § 3º - Outras informações relevantes para o entendimento satisfatório do assunto no plenário do COMDEMA em especial pelos representantes das Organizações Não Governamentais previstas no artigo 12 deste Código, deverão contar no GLOSSÁRIO.
- Art. 138 - O DEMA e o COMDEMA poderão baixar normas e disposições técnicas e instrutivas, complementares aos regulamentos deste Código.
- Art. 139 - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.
- Art. 140 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA M. DE ROSÁRIO DA LIMEIRA – MG, 05 de outubro de 2005.


CRISTOVAM GONZAGA DA LUZ
PREFEITO MUNICIPAL